

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 174.398 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME QUEIROZ GONCALVES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, emanado do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AgRg no Recurso Especial 1.765.139/PR.

A defesa assim sintetizou a impetração:

“Constrangimento ilegal agravado por acórdão do STJ que deixou de reconhecer a manifesta suspeição de procuradores da República que participaram da ação penal proposta contra o Paciente (CPP, art. 258 c/c art. 254; Estatuto de Roma, art. 54, I, “a”, dentre outros). Suspeição de procuradores da República afirmada pela Defesa Técnica do Paciente desde a primeira manifestação nos autos da ação penal em referência, aforada em 10.10.2016. Fatos comprovados (prova pré-constituída) e que foram reforçados, dentre outras coisas, por revelações do portal The Intercept e por outros veículos de imprensa. Indevida escolha da jurisdição mais favorável à condenação do Paciente. Procuradores da República aceitaram atuar coordenados por juiz-acusador (HC 164.493/PR) com o objetivo de promover a condenação do Paciente a qualquer custo. Desprezo às provas de inocência, além de parcial e interessada condução do feito, desde a fase pré-processual, com o único e imutável desígnio de condenar o Paciente. Aniquilamento da garantia constitucional da presunção de inocência por diversos atos que envolveram desde investidas contra pessoas para incriminar o Paciente, a realização da “Coletiva do PowerPoint”, até a realização de diversas entrevistas durante o processo que colocaram o Paciente na condição de culpado. O fato de o MPF ser parte da ação penal não permite que seus membros atuem infringindo as garantias e os direitos assegurados ao Paciente pela Constituição da República, pelas leis e tratados internacionais

HC 174398 MC / PR

ratificados pelo país — notadamente a presunção de inocência, a impessoalidade e a legalidade estrita. Violação a parâmetros internacionais sobre a matéria há muito tempo assentados por Cortes Internacionais de Direitos Humanos e por Tribunais de referência mundial no devido processo legal. Nulidade do processo. Necessária concessão da ordem.”

Afirma ainda a defesa que:

“Este *habeas corpus*, ademais, está em tudo e por tudo relacionado ao HC 164.493/PR, que tramita perante esta Suprema Corte desde novembro de 2018 e diz respeito à suspeição do juiz que instruiu e julgou o Paciente. Neste *writ* será demonstrado que os membros do Ministério Público Federal que atuaram no feito, além de coordenados e orientados pelo juiz da causa — indelevelmente marcado pela suspeição —, também desprezaram as mais básicas garantias asseguradas ao Paciente na Constituição da República e nas leis. Por isso, também deve ser declarada a suspeição desses procuradores da República, com todas as consequências legais.”

Diante do exposto, em sede liminar, requer-se:

“(i) A concessão de medida liminar para o fim de determinar o imediato restabelecimento da liberdade plena do Paciente até o julgamento de mérito da corrente ação heroica (CPC, art. 294, parágrafo único, art. 296 e art. 300, caput e §§ 2º e 3º; RISTF, art. 193, II);

(ii) Seja, ainda liminarmente, determinada a suspensão da marcha processual dos processos-crime nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, cujo exercício acusatório também foi exercido pelos membros da Força-tarefa “Lava Jato” (CPC, art. 294, parágrafo único, art. 296 e art. 300, caput e §§ 2º e 3º; RISTF, art. 193, II.”

No mérito, postula-se:

HC 174398 MC / PR

“(v) o conhecimento e concessão da ordem de Habeas Corpus para reconhecer a suspeição – com fundamento nos artigos 254, inciso I, e 258 do CPP, ou, alternativamente, no artigo 145, inciso IV do CPC c/c art. 148, I, do CPC (c/c art. 3º do CPP) dos procuradores membros da Força-tarefa “Lava Jato”98 e, por conseguinte, a decretação da nulidade de todos os atos processuais relativos à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR com supedâneo no art. 564, I, do Código de Processo Penal;

(vi) na hipótese de a ordem de Habeas Corpus não ser conhecida, requer-se a análise do pedido formulado na impetração para sua concessão *ex officio*, na forma do art. 5º, XXXV, da CR/88; art. 654, §2º do CPP e art. 193, II, do RISTF, em vista da flagrante coação ilegal;

(vii) ao final, a extensão dos efeitos desta decisão a todos os procedimentos criminais instaurados em face do Paciente cujo múnus acusatório ou controle de legalidade foi (ou ainda seja) exercido pelos agentes estatais acima nominados (Autos nos 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, 5054533-93.2015.4.04.7000/PR, 5004046-22.2015.4.04.7000/PR, 5054008-14.2015.4.04.7000/PR e 5026548-52.2015.4.04.7000, 5008047-16.2016.4.04.7000/PR), decretando-se, por conseguinte, a nulidade de todos eles (CPP, art. 564, I).”

Ao final, pleiteia-se:

“(…) em aplicação do art. 21, I, e art. 191, II, do RISTF, seja o e. Min. ALEXANDRE DE MORAES consultado sobre a possibilidade de compartilhamento das mensagens trocadas entre os procuradores da República e outras autoridades que digam respeito, direta ou indiretamente, ao aqui Paciente e que estejam acauteladas nos autos do Inquérito nº 4871 — implementando-se a diligência no prazo assinalado por Vossa Excelência.”

HC 174398 MC / PR

É o relatório. Decido.

2. Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Cumpre observar que a Segunda Turma, no HC 164.493/PR, *habeas corpus* também impetrado contra o ato ora indicado como coator e que, segundo as palavras da defesa, “*está em tudo e por tudo relacionado*” à presente impetração, indeferiu, por maioria de votos, a concessão de tutela provisória.

Sendo assim, *prima facie*, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *habeas corpus*, **indefiro a liminar.**

3. Com relação ao pleito de produção de provas vinculadas a noticiados fatos supervenientes ao ato coator, consigno que se almeja a colheita de elementos probatórios que não se encontram submetidos à administração e supervisão desta Relatoria, da autoridade imputada como coatora ou das instâncias antecedentes. Além disso, a defesa não noticia eventual submissão da matéria à autoridade judiciária competente.

Ademais, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não comporta produção probatória, incumbindo ao impetrante a instrução da petição inicial já com os documentos que, na visão da defesa, evidenciariam a liquidez da pretensão veiculada. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes de ambas as Turmas:

“Constitui ônus processual do impetrante do *habeas corpus* produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no *writ*, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória.” (HC 164414 AgR,

HC 174398 MC / PR

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019)

“A adequada instrução do *habeas corpus*, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o *mandamus* venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no *writ*.”
(HC 166543 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019)

Na mesma linha: RHC 128305 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018; HC 156532 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018; HC 154956, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018; RHC 132632 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016.

Por tais razões, deixo de acolher o pedido de produção de provas.

4. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Com a juntada desses esclarecimentos, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente